PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA

Governo do Estado do ESPÍRITO SANTO

CAPA

9997920642022

Tipo, Espécie, Número e Ano

Processo, REQUERIMENTO Nº 001396/2022 - Externo

Data e Hora de Abertura

19/04/2022 14:42:29

Requerente

J. G. DOS SANTOS MÓVEIS ME/MEE

Detalhamento

REQUER INTERPOR RECURSO REFERENTE AO PREGAO 20.

LOJÃO DOS MÓVEIS
Onde é mais fácil comprar!

J. G. DOS SANTOS MOVEIS - ME
03.748.584/0001-76

ILUSTRISSÍMO SENHORA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO AO PREGÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA/ES.

REF.: RECURSO ADMINISTRATIVO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2022

A empresa, **J. G. DOS SANTOS MOVEIS - ME**, CNPJ nº **03.748.584/0001-76**, com sede AV Deputado Joao Rios, 81, Quilombo, Iúna/ES, através de seu representante, devidamente constituído, Gedeão Nascimento Mendes, RG: 15839903 SSPMG, CPF: 120.167.357-75, brasileiro, Empresário e endereço na R. Francisco Augusto de Castro,461, Quilombo, Iúna/ES, devidamente qualificada no presente processo conforme verifica-se do Termo de Credenciamento constantes nos autos do processo em tela, tempestivamente, vem, em atenção a decisão do Ilustríssimo Senhora Pregoeira na sessão do certame realizada aos 13 dias do mês de abril do ano de 2022, vem, à presença de Vossa Senhoria, com todo respeito e acatamento devido, a fim de interpor, devidamente qualificado no presente processo, vem na forma da legislação vigente em conformidade com o Art. 4º, XVIII da Lei n.º 10.520/02, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor recurso.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão da digna pregoeira proferida em ATA do Certame licitatório que desclassificou a proposta da empresa **J. G. DOS SANTOS MOVEIS - ME** em razão da falta de modelo das marcas apresentadas para cada lote.

Entretanto, tal decisão não pode em momento algum prosperar sob pena de desrespeito fatal e inobservância dos princípios basilares das licitações públicas como o Princípio da Legalidade, Princípio da isonomia, Princípio do julgamento objetivo, Princípio da Razoabilidade, Princípio da Proporcionalidade e Princípio da Economicidade e Eficiência conforme demonstraremos os motivos do inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

LOJÃO DOS MÓVEIS
Onde é mais fácil comprar!

J. G. DOS SANTOS MOVEIS - ME
03.748.584/0001-76

Logo, na hipótese de não reforma da decisão recorrida, requer que seja o presente recurso recebido e encaminhado ao PREFEITO MUNICIPAL DE IÚNA/ES, na forma do art. 109, § 4º da Lei Federal nº 8.666/93, e conforme previsto no instrumento convocatório do certame, concedendo ao presente o efeito suspensivo ao certame, na forma do § 2º do art. 109 da citada Lei.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Iúna, 18 de abril de 2022.

J. G. DOS SANTOS MOVEIS - ME
03.748.584/0001-76
Gedeão Nascimento Mendes
CPF/MF n° 120.167.357-75

04
Gus

LOJÃO DOS MÓVEIS
Onde é mais fácil comprar!

J. G. DOS SANTOS MOVEIS - ME
03.748.584/0001-76

DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA OLIVEIRA DOS J. G. DOS SANTOS MOVEIS - ME.

REF.: RECURSO ADMINISTRATIVO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2022

ILUSTRE PREGOEIRA OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA/ES.

I – PRELIMINARES

A Ilustre Pregoeira e Equipe de Apoio da Prefeitura Municipal de Iúna. O respeitável julgamento das razões recursais ora interposto, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa ora RECORRENTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, observando-se os princípios norteadores das Licitações Públicas, a saber o princípio da isonomia, da formalidade, da legalidade e em especial o princípio do julgamento objetivo da licitação, onde a todo o momento demostraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

As razões recursais ora apresentadas merecem ser apreciadas, tendo em vista que traz à baila o entendimento majoritário da Colenda Corte de Contas da União sobre o temo ora discutido.

II- DO DIREITO DE PETIÇÃO

Com fulcro no art. 109, inciso I e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, a empresa **J. G. DOS SANTOS MOVEIS - ME**, vem exercer seu DIREITO DE PETIÇÃO assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a" da Constituição Federal, requerer a reforma da Decisão da senhora pregoeira que desclassificou a requerente.

III – DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO.

O recurso administrativo ora interposto encontra amparo legal nos incisos XVIII a XXI, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02, que tratam do recurso, cujo teor prescreve:

> "XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;
> XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;
> XX - A falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor; XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor".

O prazo de recurso previsto no Decreto 3.555, de 08/08/2000, é de 3 (três) dias úteis, criando assim um conflito com o que está disposto na medida provisória que criou a modalidade pregão (três dias corridos). Vejam a redação do Artigo 11, XVII, do Anexo I do referido Decreto:

> "XVII - a manifestação da intenção de interpor recurso será feita no final da sessão, com registro em ata da síntese das suas razões, podendo os interessados juntar memoriais no prazo de três dias úteis; ".

E como informado por vossa senhoria ao prazo para apresentação da peça recursal teria inicio no dia 18/04/2022 e término no dia 20/04/2022.

INTRÓITO

Cumpre estabelecer, inicialmente, que a licitação é um procedimento administrativo prévio a todos os contratos da Administração, devendo tal procedimento ser a regra e não a exceção. Encontrando, fundamento legal no art. 37, inciso XXI da Carta Magna. Ressalta-se, que o objetivo da licitação é a **busca da proposta mais vantajosa dentre as apresentadas por aqueles que desejam contratar com o Poder público**, bem como garantir a **isonomia das contratações públicas**.

A modalidade ora escolhida para a realização deste certame foi a **PREGÃO PRESENCIAL** com o escopo de ampliar a competitividade e consequentemente aumentar as oportunidades de participação e ter como resultado a redução de despesas contratando com quem ofertar a proposta mais vantajosa que atenda aos anseios desejados.
No mesmo sentido, o Ministro Relator Eros Grau menciona na ADI 3070/RN:

"(...) 3. A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da Isonomia. Está voltada a um **duplo objetivo**: o de proporcionar à Administração **a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso o melhor negócio e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem em igualdades condições**, a contratação pretendida pela Administração. (...). A função de licitar é a de

viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. (...).

Por essas razões faz-se necessário que as indagações e alegações **aqui expostas sejam analisadas e processadas**. Caso, as mesmas não sejam acolhidas, **que sejam motivadamente respondidas, com observância no Direito Constitucional de Petição, disposto na Carta Magna.**

Assim, vale mencionar os ensinamentos do doutrinador José Afonso da Silva. Vejamos:

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação".

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO.

O recurso administrativo, ora apresentado, é cabível por estar em consonância como legislação pertinente à matéria e tempestivo com fulcro no inciso XVIII, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02 e do item 9.2.2, do Edital que dispõe prazo de 3 dias úteis para apresentação do mesmo.

Logo, o referente recurso administrativo é **TEMPESTIVO,** devendo ser apreciado.

1. DAS RAZÕES DO RECURSO.

Apreciando o Item exposto abaixo, cabe-nos dissertar sobre as irregularidades gritantes e sem sentido no mesmo.

Ocorre que, conforme ata lavadra no dia 13/04/2022, a senhora pregoeira, decidiu desclassificar a proposta de preços da recorrente, sob a alegação de que a recorrente não dexou de apresentar os modelos do produtos ofertados.

Da ihabilitação da empresa recorrente

A Senhora pregoeira ao desclassificar a proposta da empresa acima supracitada, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal, uma vez que as empresa recorrente apresentou as marcas dos produtos ofertados, cabe salientar que as marcas atentende as descrições apresentadas pela administração e que a falta de apresentação de modelo não poderia ser um algoz para desclassificação de sua proposta, nota – se que que a falta de modelo na proposta é algo meremente formal que poderia ser suprido por diligência por parte da senhora pregoeira.

Neste sentido, a mera falta quanto a indicação do modelo não seria tão gravoso para alijar a

Recorrente do pregão, considerando que apenas duas empresas se habilitaram, e alguns lotes somente uma empresa como se nota na ata a da sessão, e deste modo restou prejudicado um dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatòrio que é o da seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública

Preliminarmente, insta destacar, que conforme consignado em ata ao realizar a desclassificação da proposta da recorrenete, restou somente duas empresa, e que em outros lotes somente uma empresa, diante da proposta apresentada por nossa empresa, ficou claro que a recorrente, tem condições plalvisas para disputa do certame, pois os preços apresentados estavam competivos com os demais concorrentes, nota – se que a competividade do certame frustada

O Princípio da Competitividade que também tem relação com os Princípios da Impessoalidade (art. 37 da C.F.), e da Isonomia, pode ser explicado, como o princípio que dirige os atos do administrador público, na direção de incentivar a maior concorrência entre os interessados em contratar com a Administração Pública. Já o Princípio da Vantajosidade, que por sua vez é um desmembramento do Princípio da República, nada mais é, do que o norteamento do servidor público, para que em todos os seus atos, objetivem trazer para a Administração Pública a proposta mais vantajosa.

A busca pela melhor proposta é uma das finalidades da Licitação (art. 3º da lei 8.666/93). Por isso não podem ser adotadas medidas que comprometam decisivamente o caráter competitivo do certame. Assim, as exigências de qualificação técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações.

Portanto, a falha da empresa em não apresenta os modelos dos produtos, poderia ser saneada por uma diligência por parte da senhora pregoeira, concluído que tal omissão foi uma falha formal e que não traria prejuízo ao certame, mas sim traria competitividade ao mesmo

Exigências materiais são justamente as que têm a finalidade de garantir o cumprimento das condições pessoais e das condições relativas à proposta consideradas indispensáveis para a satisfação da necessidade da Administração ou da ordem jurídica. Exigências meramente formais estão relacionadas à demonstração das exigências materiais e de outras condições que possam ser contornadas. O desatendimento de uma exigência formal pode ser relevado se a

condição material for preservada ou se restar demonstrada de forma diversa daquela exigida. **Na legislação vigente, não há norma que autorize o afastamento de um licitante por descumprimento de exigência meramente formal.** Muito pelo contrário, o afastamento em tal situação constitui flagrante violação da ordem jurídica, especialmente dos princípios que informam o regime da licitação, tais como da competitividade e da economicidade. Afastar licitante com fundamento em exigência formal é praticar ato contrário à essência da ordem jurídica. Dessa forma, **a eliminação de um competidor somente é correta, sob o ponto de vista jurídico, quando determinada pelo descumprimento de uma exigência considerada essencial ou material.** Se não for esse o caso, a eliminação deve ser reputada ilegal por violação da ordem jurídica, especialmente por atentar contra os princípios da competitividade, da obtenção da proposta mais vantajosa e da economicidade. (MENDES, 2012, p. 78.) grifo nosso.

A omissão dos modelos dos produtos de forma alguma prejudicaram o conteúdo/a essência do documento da proposta, podendo ser saneados ou esclarecidos pela Administração, uma vez que os modelos de produtos de uma determinada empresa são meramente vinculados ao uma linha de produção, que podo deixar de produzida a qual momento, desclassificar uma proposta vantajosa e impor à Administração Pública um preço mais elevado, e ferir de morte os princípios da prevalência do Interesse Público e da Vantajosidade

Com vista a obtenção da proposta mais vantajosa a admistração publica conta o instituto do saneamento, para que não haja por parte da administração qualquer ilegalidade.

O Egrégio Tribunal de Contas da União — TCU, já se manifestou diversas vezes acerca do tema, sempre asseverando a ilegalidade de desclassificação de licitante pela ausência de informações como marca/modelo, a exemplo do julgado o TCI 016.462/2013-0 considerou o seguinte:

> Representação relativa a pregão eletrônico para registro de preços, conduzido pela Universidade Federal Fluminense (UFF), destinado à aquisição parcelada de equipamentos de informática apontara, dentre outras **irregularidades, a**

desclassificação indevida de diversas licitantes em razão da ausência, em suas propostas, de informações sobre a marca/modelo, a garantia ou o prazo de entrega dos equipamentos ofertados. Realizadas as oitivas regimentais após a suspensão cautelar do certame, o relator anotou que tal procedimento, **"de excessivo formalismo e rigor"**, foi determinante para a adjudicação de alguns itens por valores acima do preço de referência. Acrescentou que, apesar de o edital exigir do licitante o preenchimento adequado do campo "descrição detalhada do obieto ofertado"* sob pena de desclassificação, e de o art. 41 da Lei 8.666/93 fixar que "a Administração não node descumprir as normas e condições do edital, não poderia o gestor interpretar tais dispositivos "de maneira tão estreita". Nesse sentido, destacou que "as citadas disposições devem ser entendidas como vrerrosativas do poder público, que deverão ser exercidas mediante a consideração dos princípios basilares aue norteiam o procedimento licitatòrio, dentre eles, **o da seleção da proposta mais vantajosa para a administração**", Por fim, consignou o relator que, no caso concreto, caberia ao pregoeiro "encaminhar diligência às licitantes (art 43, § 3", da Lei n" 8.666/1993), a fim de suprir a lacunas quanto às informações dos equipamentos ofertados, medida simples que poderia ter oportunizado a obtenção de proposta mais vantajosa". **O Tribunal fixou prazo para a**

> **anulação dos itens impugnados**, sem prejuízo de cientificar a UFF das irregularidades, nos termos propostos pelo ! relator. Acórdão 3381/2013-Plenário, TC ; 016.462/2013-0, relator Ministro Valmir \ Campeio, 4.12.2013. grifo nosso.

O Tribunal de Contas da União já pacificou entendimento de que quando há necessidade de obtenção de marca/modelo e informações há a possibilidade do Pregoeiro abrir diligências dentro do certame a fim de suprir qualquer esclarecimento à instrução do processo licitatório, conforme previsto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, senão vejamos:

> TC 020.648/2015-4 109.
> **Contudo, a realização de diligências é faculdade que se destína a esclarecer ou a complementar a Instrução do processo. No ponto em questão, a necessidade de obter a indicação de marca e <u>modelo</u>** dos equipamentos a serem entregues, bem assim maiores esclarecimentos a respeito da natureza dos serviços prestados e desempenho dos equipamentos entregues em contratos anteriores, em nada dependeriam de a licitante haver ou não realizado as visitas técnicas. (grifo nosso).
> 110. **A ausência de tais informações poderia ter sido suprida com a realização de diligências,** conforme previsto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 26, § 3º, do Decreto 5.450/2005, **pois a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de condenar a inabilitação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por diligência**, sem que essa pesquisa se constitua inserção de documento novo ou afronta à isonomia (dentre outros, Acórdãos 3.615/2013 e 918/2014, ambos do Plenário). (grifo nosso)

Recentemente o Tribunal de Contas da União, publicou o acordão nº 1211/2021, essa nova jurisprudência do TCU, *flexibilizou a regra,* entendendo pelo cabimento da apresentação de documento novo para sanar/esclarecer alguma questão relativa à habilitação ou à **proposta, como é caso da recorrente,** em decorrência de algum equívoco ou falha da licitante no momento de juntada de seus documentos, desde que tal documento confirme condição pré-existente à abertura da sessão pública

Já existe por parte da recorrente condição pré-existe, as marcas do produtos foram informadas e as mesmas são compativeis com a descrição de cada lote, a informação que levou a desclassificação da proposta deste licitante é complementar a marca já indicada, não foi oportunizando a sanar tal falha de informação pré-existente em sua proposta.

Deste modo, a desclassificação da recorrente, pela não apresentação do modelo, no entendimento do próprio TCU e da Lei 8.666/93 (Lei das Licitações) que também regulamenta o edital, seria um excessivo fornalismo e rigor por parte dá Comissão de Licitação, ferindo de morte o princípio da competitividade e razoabilidade das licitações perante a administração pública, que poderia ter obtido preços mais vantajosos.

Nesse sentido, além da regularidade da previsão editalícia com base na legislação, o que vem sendo discutido e analisado é o **excesso de formalismo** com que agem os administradores ao desclassificarem administrados que poderiam apresentar boas propostas nos procedimentos licitatórios.

Ao menos este é o posicionamento predominante do C. STJ:

> STJ: "AS REGRAS DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DEVEM SER INTERPRETADAS DE MODO QUE, **SEM CAUSAR QUALQUER PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AOS INTERESSADOS NO CERTAME, POSSIBILITEM A PARTICIPAÇÃO DO MAIOR NÚMERO DE CONCORRENTES**, A FIM DE QUE SEJA

PRERROGATIVAS DOS ADMINISTRADOS." (TCU. Acórdão 357/2015 – Plenário). (grifo nosso)

"**DEVE SE EVITAR A DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS PELO DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS POUCO RELEVANTES, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO** E DA OBTENÇÃO DA PROPOSTA 12 MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO. RECOMENDAÇÃO." (TCU. Acórdão 11907/2011 – Segunda Câmara).(grifo nosso)

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer seja acolhida a preliminar arguida para conhecer do recurso da empresa tendo em vista que os motivos e as razões do recurso se mostram suficientes para reforma da decisão da pregoeira.

Na eventualidade de ultrapassada a preliminar, o que não se espera que aconteça, quanto ao mérito pugnando assim esta recorrente:

A) Que seja reforma a decisão da senhora pregoeira, declarando classificada a proposta da recorrente e oportunizando a empresa **J. G. DOS SANTOS MOVEIS - ME**, a participar da fase de apresentação de lances verbais, e que seja reiniciada a etapa de lances, após a reforma da decisão.

Caso a Srª. Pregoeira não reforme a referida decisão, encaminhe este RECURSO devidamente informado à Autoridade Superior, em conformidade com o § 4°, do art. 109, da Lei n° 8.666/93.

Nestes termos
Pede Deferimento.

Iúna/ES, 18 de abril de 2022.

J. G. DOS SANTOS MOVEIS - ME
Gedeão Nascimento Mendes
120.167.357 - 75